



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 50431/2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 105/2024**

**EMENTA:** “Lei de Atendimento Preferencial para Agentes de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Penal, Corpo de Bombeiros, Guardas Municipais e Agentes de Trânsito) em Hospitais e Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município.”

**INICIATIVA:** VEREADOR Fábio Pavoni

**PARECER Nº 88/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, Lei de Atendimento Preferencial para Agentes de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Penal, Corpo de Bombeiros, Guardas Municipais e Agentes de Trânsito) em Hospitais e Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município .

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O trabalho operacional do policial militar, polícia civil, corpo de bombeiro, guarda municipal e agente de trânsito, está entre ofícios em que a exposição aos riscos relacionados à integridade física e psíquica é mais evidente, tendo em vista uma série de fatores que cercam sua rotina.

O cotidiano profissional dessas categorias é marcado pela proximidade com a violência e criminalidade e por diversas situações de pânico e de risco à vida.

Eles estão constantemente expostos ao perigo e à agressão, devendo frequentemente intervir em situações de conflito e de tensão. O risco à





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

integridade física desses profissionais ocorre de diversas maneiras, como, por exemplo, pelo

confronto direto, que pode gerar traumatismos, ferimentos e pela atuação em regiões de risco ou de ocorrência efetiva de desastres.

Além das situações cotidianas enfrentadas por esses trabalhadores, decorrentes do crescente aumento da violência urbana e de desastres, eles se deparam com as estruturas de trabalho inadequadas, elevadas expectativas da sociedade no que se refere ao padrão de serviço prestado, a necessidade de responder a demandas variadas com número reduzido de recursos humanos e remuneração não satisfatória.

Por tais motivos, a literatura vem documentando essas profissões como ocupações altamente desgastantes e estressantes e demonstrando o elevado comprometimento da saúde desses profissionais. Tais medidas devem abranger ações assistenciais consistentes, que garantam a atenção adequada da saúde desses agentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

## II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(...)"

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

(...)"

Em análise ao Projeto de Lei nº 50431/2024, verificamos que a matéria apresentada no projeto, está em desconformidade a Lei nº 10.048/00, no qual esta estabelecid o grupo de pessoas que tem direto ao atendimento preferencial, vejamos:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (...)

Nesse contexto, perceba-se que o presente projeto em análise encontra-se em desconformidade com o art. 1, da Lei nº 10.048/00, uma vez que avança sobre quem pode ser atendido preferencialmente nas unidades de saúde do Município.

Embora seja de competência do vereador legislar sobre assunto de interesse local, entende-se que o objeto da proposição **adentra em competência privativa do Poder Executivo** e, assim, padece de constitucionalidade e ilegalidade formais.

Anota-se, nesse sentido, que o projeto esbarra na regra prevista pelo art. 41, inciso e V, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que avança sobre a competência privativa do





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

chefe do executivo, especificamente quando se objetiva alterar a nomenclatura de órgão da Administração Pública direta, impactando diretamente na carreira e atuação de funcionários públicos Municipais (no caso, Guardas municipais):

*"Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

**V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.** (grifos nossos)

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a entidades públicas, é matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo e, por isso, adentra na competência privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV.

Nesse ponto, inclusive compete à Secretaria do Município estabelecer qual(s) protocolos médicos – geralmente seguindo padrões internacionais – serão utilizados na análise de emergência e urgência nas unidades de saúde.

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade material e formal, por tratar de matéria já existente no ordenamento jurídico.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, ista observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**III – DA CONCLUSÃO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, bem como padece de conteúdo normativo principal, razão pela qual se OPINA pelo arquivamento do presente.

Na hipótese de o processo não seja arquivado, diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e posteriormente, caso por esta não arquivado, ser encaminhado à **Comissão de Saúde e Meio Ambiente**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 03 de Abril de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA  
DIRETOR JURÍDICO  
MATRÍCULA 7423  
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO  
ADVOGADO  
MATRÍCULA 2080  
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

